



Número: **8084241-73.2025.8.05.0001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR**

Última distribuição : **15/05/2025**

Valor da causa: **R\$ 55.011.327,71**

Assuntos: **Limitada**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
RBF IMPORTACAO E COMERCIO DE SISTEMAS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA - EPP (AUTOR)	
	RENATO BASTOS BRITO (ADVOGADO) ANTONIO CESAR PEREIRA JOAU E SILVA (ADVOGADO) FELIPE VIEIRA BATISTA (ADVOGADO) DANIEL CARVALHO BAHIA (ADVOGADO)
RUSCELLO PARTICIPACOES LTDA (AUTOR)	
	RENATO BASTOS BRITO (ADVOGADO) ANTONIO CESAR PEREIRA JOAU E SILVA (ADVOGADO) FELIPE VIEIRA BATISTA (ADVOGADO) DANIEL CARVALHO BAHIA (ADVOGADO)

Outros participantes	
Ministério Público do Estado da Bahia (TERCEIRO INTERESSADO)	
VIVANTE GESTAO E ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (PERITO DO JUÍZO)	
	ARMANDO LEMOS WALLACH (ADVOGADO)
MINISTERIO DA FAZENDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DA BAHIA (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE SALVADOR (TERCEIRO INTERESSADO)	
TERCEIROS INTERESSADOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA (ADVOGADO) DAVID SOMBRA PEIXOTO (ADVOGADO) RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO) TADEU CERBARO (ADVOGADO) ELOI CONTINI (ADVOGADO) RICARDO LOPES GODOY (ADVOGADO) BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
512844820	05/08/2025 08:44	Edital	Edital



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, 2º Andar, Sala 237, Praça D. Pedro II, S/N – Campo da Pólvora, Nazaré,
Salvador-BA, CEP 40.040.310. Tel.: 3320-6656, E-mail: salvador2vemp@tjba.jus.br

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE CREDORES
ART. 52, §1º DA LEI 11.101/2005

PROCESSO Nº: 8084241-73.2025.8.05.0001

CLASSE/ASSUNTO: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

REQUERENTE: LEDAX ENERGIA INTELIGENTE LTDA(RBF IMPORTACAO E COMERCIO DE SISTEMAS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA - EPP) e RUSCELLO PARTICIPACOES LTDA

Prazo do Edital – 15 (quinze) dias para apresentação de divergências ou habilitações de créditos.

Este edital, para conhecimento de terceiros interessados, nos termos do artigo 52, §1º, da Lei 11.101/2005, é passado na forma abaixo: A Excelentíssima Sra. Dra. MARCELA BASTOS BARBALHO DA SILVA, Juíza de Direito da Segunda Vara Empresarial da Comarca de Salvador, no Estado da Bahia, **FAZ SABER** aos que, o presente virem ou dele conhecimento tiverem em que, devidamente instruído e depois de preenchidas as formalidades legais foi, por decisão datada de 28/05/2025, DEFERIDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL da LEDAX ENERGIA INTELIGENTE LTDA e RUSCELLO PARTICIPACOES LTDA., cujo resumo do pedido inicial, da decisão e da relação de credores segue transcrito adiante: INICIAL: A requerente ajuizou ação de recuperação judicial, que veio instruída com documentos, tendo sido formulado o pedido para que este MM. Juízo: “(i) Deferido o processamento desta recuperação em consolidação substancial de ativos e passivos, nos termos em que autoriza o art. 69-J da Lei n. 11.101/05; (ii) Nomeado o Administrador Judicial, nos termos do art. 52, I da Lei n. 11.101/05; (iii) Determinada a dispensa de certidões negativas para que as Requerentes exerçam suas atividades, nos termos do artigo 52, II da Lei 11.101/05; (iv) Ordenada a suspensão de todas as ações e execuções em curso contra as Requerentes pelo prazo de 180 dias (art. 6º, § 4º da Lei n. 11.101/05), conforme previsão do art. 52, III, da Lei n. 11.101/05; (v) Ordenada a intimação do Ministério Público Estadual e a comunicação às Fazendas Públicas Federal, Estadual (Bahia) e Municipal (Salvador), nos termos do art. 52, V da Lei n. 11.101/05; (vi) Determinada a publicação do edital de credores de que trata o art. 52, § 1º da Lei n. 11.101/05, o qual deverá espelhar a lista de credores ora anexada no Doc. 12; vii) Determinada a manutenção dos autos em sigilo processual até a apreciação definitiva do processamento desta recuperação judicial, nos termos em que autoriza o art. 189, I do CPC29; (viii) Concedida a tutela de urgência cautelar acima pleiteada, nos termos dos arts. 300 e seguintes do CPC, reconhecendo a essencialidade dos seguintes bens de capital de propriedade do Grupo RL, vez que comprovadamente imprescindíveis para a consecução das atividades empresariais das Requerentes, tal como exige a parte final do art. 49, § 3º da Lei n. 11.101/05: (a) uma Máquina Router, Marca: Delta CNC; Número de Série: 1154/23; (b) uma Linha de Pintura composta por três equipamentos: (b.i) Cabine de Pintura; Marca: Deltec; Ano: 2020; Número de série: 210701; Modelo: Cabine de pintura a pó; Tipo: Color Change Automática 9.000m3/h; (b.ii) Estufa de Pintura; Marca: Deltec; Ano: 2020; Número de série: 210702; Modelo: Estufa de cura; Tipo: Contínua “U” Line; (b.iii) Transportador Aéreo; Marca: Deltec; Ano: 2020; Número de série: 210702; Modelo: Transportador Aéreo; Tipo: Contínuo Tipo “I” 3”.; (c) um Caminhão Mercedes-Benz, modelo Atego 1719,



espécie “Carga Caminhão”, placa RDJ1H71, ano 2021/2021, Renavam 01272571197; (d) um Caminhão Mercedes-Benz, modelo Atego 1719, espécie “Carga Caminhão”, placa SKR6C49, ano 2024/2025, Renavam 01429267515; (e) uma Caminhonete marca Renault, modelo Master Furgão L3, espécie “Carga Caminhonete”, placa RPA3B93, ano 2022/2023, Renavam 01292329073; (f) uma Caminhonete marca Renault, modelo Master Furgão L3, espécie “Carga Caminhonete”, placa RPR0I98, ano 2023/2024, Renavam 01343439067; e, (g) uma Caminhonete marca Renault, modelo Master Furgão L3, espécie “Carga Caminhonete”, placa SJQ6J36, ano 2023/2024, Renavam 01374580390; e, (ix) Expressamente determinado que a r. decisão que deferir o processamento desta recuperação judicial (e/ou aquela que conceder as tutelas de urgência acima requeridas) sirva como ofício, a ser apresentado pelas Requerentes, judicial ou extrajudicialmente, para os fins que se fizerem necessários ao cumprimento da Lei n. 11.101/05.” No mais, pugnou que que todas as intimações referentes ao presente feito sejam feitas conjuntamente em nome dos advogados Antônio Cesar Joau e Silva, OAB/BA n. 9.332, Renato Bastos Brito, OAB/BA n. 19.746, Felipe Vieira Batista, OAB/BA n. 33.178 e Daniel Carvalho Bahia, OAB/BA n. 73.977, sob pena de nulidade. DECISÃO: após a realização da constatação prévia, tendo sido preenchidos os requisitos legais, foi deferido o pedido de processamento da recuperação judicial apresentado pela LEDAX ENERGIA INTELIGENTE LTDA e RUSCELLO PARTICIPACOES LTDA., nos termos do art. 52, da Lei n. 11.101/2005, em razão disso, determinou-se que: “II.1.1) Deve a Administradora Judicial informar ao juízo a situação das empresas em 10 (dez) dias contados da assinatura de seu compromisso, para fins de atendimento ao art. 22, II, “a” (primeira parte) e “c” da Lei 11.101/2005, devendo, de igual modo, aferir a veracidade dos dados constantes do acervo documental que instrui a inicial, tudo a apontar a respectiva legitimidade das informações prestadas, circunstâncias que poderão reverter o processamento, caso seja detectado erro formal cuja regularização seja inviável; II.1.2) Caso seja necessária a contratação de auxiliares – contadores e outros profissionais, deverá apresentar o respectivo contrato no prazo de 10 dias; II.1.3) Caberá à Administradora Judicial fiscalizar a regularidade do processo e cumprimento dos prazos pelas Recuperandas; II.1.4) No prazo fixado no item 1.1 deverá a Administradora Judicial apresentar sua proposta de honorários; II.1.5) Dos Relatórios Mensais de Atividade (RMA’s): No que tange aos relatórios mensais, que não se confundem com aquele determinado no item 1.1 supra, deverá a Administradora Judicial protocolar o primeiro relatório como incidente à recuperação judicial, isto é, em autos apartados, ficando vedada a juntada nos autos principais. Os relatórios mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado; II.2) Com base na disposição do art. 52, inciso II, da Lei Federal n. 11.101/2005, determino a dispensa de apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades. Entretanto, em caso de débito com o sistema da seguridade social, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios (art. 195, § 3º da CF), observando-se, ainda, a disposição do art. 69 da LRF, onde o nome empresarial das Recuperandas seja seguido da expressão “em Recuperação Judicial”; II.2.1) No prazo de 15 (quinze) dias deverão as Recuperandas comunicar às Juntas Comerciais das respectivas sedes acerca (i) do presente deferimento do processamento da sua recuperação, bem como (ii) da alteração do seu nome empresarial precedido da expressão “em Recuperação Judicial” e, ainda, (iii) da data do deferimento e dos dados da Administradora Judicial nomeada, mediante comprovação nos presentes autos, sob pena de configuração de ato não colaborativo; II.3) Do stay period: Com suporte na disposição expressada nos arts. 6º e 52, III, da Lei 11.101/2005, determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra as Recuperandas por 180 (cento e oitenta) dias corridos[1], devendo os respectivos autos permanecerem nos juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da mesma Lei e as relativas a créditos executados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 do mesmo diploma, providenciando as Recuperandas as comunicações competentes. Outrossim, conforme é sabido, nos termos dos arts. 6º, caput e 49, caput e § 3º, todos da Lei n. 11.101/2005 qualquer ato de credor, sujeito ou não à recuperação judicial, que busque pagamento fora dos termos da recuperação judicial ou excussão de bens - incluídos no patrimônio das Recuperandas - essenciais à atividade, respectivamente, através de medidas adotadas em juízos diversos que não o recuperacional, estará violando determinação legal e judicial, em absoluta contrariedade aos postulados da boa-fé e da cooperação processual, de modo a configurar ato atentatório à dignidade da justiça, conforme art. 77, IV do CPC. Isto posto, com amparo no art. 77, § 1º do CPC, ficam todos os credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, advertidos da necessidade de abstenção da busca de atos de constrição de bens contra as Recuperandas, em Juízos diversos, sob pena de aplicação a sanção contida no parágrafo 2º do aludido artigo de lei, consistente em imposição de multa de até 20% do valor da causa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis nas esferas processual, civil e criminal;



II.4) Da prestação de contas pelas Recuperandas: Com base na disposição elencada no art. 52, IV, da Lei 11.101/2005, determino às Recuperandas a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, onde a primeira deverá se processar como incidente, isto é, em autos apartados, e as demais juntadas neste mesmo incidente, sendo vedada a juntada nos autos principais por questão de organização e praticidade; II.5) Intimem-se eletronicamente o Ministério Público, bem como as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados (art. 52, V, da LRF); II.6) Do primeiro edital: Nos termos do art. 52, § 1º da Lei nº 11.101/2005, expeça-se edital contendo a minuta da relação dos credores apresentada pelas Recuperandas, do passivo fiscal e da presente decisão, bem como as advertências do art. 7º, § 1º e 55 da LRF, devendo as Recuperandas recolher as custas para publicação no DPJ no prazo de 05 (cinco) dias; II.7) Da fase de verificação dos créditos: eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos informados pelas Recuperandas deverão ser apresentadas diretamente à Administração Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação do edital do item 6 (art. 7º, § 1º), e encaminhadas somente através de e-mail que será criado especificamente para este fim e informado no edital a ser publicado. Frise-se que serão desconsideradas eventuais habilitações e/ou divergências protocoladas nestes autos principais; No que pertine aos créditos trabalhistas, eventual divergência ou habilitação dependerá da existência de sentença trabalhista líquida e exigível, com trânsito em julgado, competindo ao Juízo do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado; II.8) Da segunda lista de credores e do segundo edital: A Administração Judicial, quando da apresentação da relação de que trata o art. 7º, § 2º da Lei 11.101/2005, deverá providenciar à serventia judicial minuta do respectivo edital, em mídia ou formato de texto para sua regular publicação. Conste-se no referido edital a advertência prevista no art. 8º, caput da LRF; II.9) Do plano de recuperação judicial e do edital do art. 53: O plano de recuperação judicial deverá ser apresentado no prazo improrrogável de 60 dias corridos, na forma do art. 53, sob pena de convalidação da recuperação em falência. Uma vez apresentado o plano, expeça-se edital contendo o aviso previsto no art. 53, parágrafo único da Lei 11.101/2005, com prazo de 30 dias para objeções, devendo as Recuperandas providenciar, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, inclusive em meio eletrônico, bem como diligenciar o pagamento das custas de publicação; Neste ponto, advirto que, caso ainda não tenha sido publicada a segunda lista de credores pela Administração Judicial (item 8), a legitimidade para apresentar tal objeção será daqueles que já constam do edital da devedora e que tenham postulado a habilitação de crédito; II.10) Das habilitações e impugnações retardatárias[2]: Após a publicação da segunda lista de credores formulada pela Administração Judicial (item 8), na forma do art. 7º, § 2º, eventuais impugnações e/ou habilitações retardatárias deverão ser interpostas como incidente à recuperação judicial em autos apartados, ficando vedada a sua juntada nos autos principais; II.11) Da responsabilidade das Recuperandas: As Recuperandas ficam de logo advertidas que o descumprimento de seus ônus processuais ou a constatação de ausência de lealdade ou boa-fé poderão ensejar a convalidação desta recuperação judicial em falência, na forma preconizada pelo art. 73 da Lei 11.101/2005 c/c 5º e 6º do CPC; II.12) Em relação à forma de contagem dos prazos, informo que será observado o teor da decisão do STJ no REsp 1699528, segundo o qual todos os prazos estabelecidos pela Lei n. 11.101/2005 devem ser contados em dias corridos, não se aplicando ao microsistema da insolvência empresarial as disposições relativas a esse tema no CPC. Nesse sentido, todos os prazos da Lei 11.101/2005, por se tratar de microsistema próprio e da legislação de insolvência possuir natureza bifronte, serão contados em dias corridos, assim como os prazos de apresentação do plano e de proteção do stay period; II.13) Do sigilo: cessados em parte os motivos ensejadores da atribuição de sigilo aos presentes autos, determino o seu levantamento. Entretanto, com amparo no art. 189, III do CPC, mantenho o sigilo em face dos seguintes documentos: relação de empregados de Id 500907058; bens particulares dos sócios de Ids 500910959 e 502138842; extratos bancários e aplicações financeiras de Ids 500910960 e 502138843; relatório do passivo fiscal de Id 500910961; e relação de negócios jurídicos com credores de Id 500910961; Neste ponto, a Secretaria deve liberar o acesso aos mencionados documentos apenas ao juízo, à Administradora Judicial, às Recuperandas e ao Ministério Público; II.14) Apresentado o relatório parcial de que trata o item 1.1, bem como a pretensão honorária (item 1.4), notifique-se o Ministério Público Estadual para ciência e manifestação no prazo de 05 (cinco) dias." **RELAÇÃO DE CREDITORES: RELAÇÃO DE CREDITORES - LEDAX ENERGIA INTELIGENTE LTDA - CLASSE I - 6 CREDITORES - R\$ 8.049,84 (OITO MIL, QUARENTA E NOVE REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS): ADRIANO LUIS NAZARE BRITO R\$ 271,35; DIEGO DOS SANTOS FERREIRA R\$ 228,05; DOUGLAS DAVID DA**



SILVA OLIVEIRA R\$ 553,09; EDVAN DOS ANJOS DA SILVA R\$ 280,83; TATIANE DOS SANTOS FERREIRA R\$ 216,52; WEMERSON PAULO DOS SANTOS DE SOUZA R\$ 6.500,00. CLASSE III - 33 CREDITORES - EM REAL - R\$ 39.893.677,70 (TRINTA E NOVE MILHÕES, OITOCENTOS E NOVENTA E TRÊS MIL, SEISCENTOS E SETENTA E SETE REAIS E SETENTA CENTAVOS): 3P ENERGIA SOLAR LTDA R\$ 2.221,25; AUTOVIX NEGOCIOS DE PARTICIPAÇÃO LTDA R\$ 499.143,85; AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. R\$ 172.821,66; BAHIA TECH MATERIAIS ELETRICOS LTDA R\$ 348,00; BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A R\$ 2.035.661,91; BANCO BS2 S/A R\$ 1.561.489,41; BANCO DO BRASIL R\$ 975.895,18; BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A R\$ 3.140.168,06; BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. R\$ 4.359.211,74; BANCO SOFISA S.A. R\$ 207.777,74; BANCO VOTORANTIM S.A. R\$ 5.000.000,00; BANMINAS FINANÇAS LTDA R\$ 1.808.565,82; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL R\$ 3.255.494,85; CARLOS GILBERTO ARCHANGELO LOPES R\$ 1.282.477,18; CITELUZ SERVICOS DE ILUMINACAO URBANA S/A R\$ 3.109,75; CURUPIRA S.A - TAKE R\$ 5.860,27; DIMENSIONAL BRASIL SOLUCOES LTDA R\$ 2.848,72; ECOIMPER COMERCIO E SERVICOS LTDA R\$ 566,10; ELETRO BLINDADOS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA R\$ 392,00; FERIMPORT COMERCIO REPRESENTACAO E IMPORTACAO LTDA R\$ 682,75; GABRIEL PAGANINI CHECON R\$ 509.166,67; IRMAOS GALEAZI LTDA R\$ 2.140,51; ISOESTE METALICA IND. E COMERCIO LTDA R\$ 582.184,27; ITAU UNIBANCO S.A. R\$ 8.087.162,66; JOÃO HENRIQUE FIORIO CHECON R\$ 783.333,33; LOX SHIPPING LTDA R\$ 1.124.443,22; LUIZ FERNANDO LUPINACCI PENNO R\$ 4.346.575,34; MEGA CABOS INDUSTRIA COMERCIO DE FIOS E CABOS LTDA R\$ 142.224,35; SOLAR TRITEC INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE R\$ 999,00; TPC LOGISTICA NORDESTE S.A R\$ 712,11. EM DÓLAR - \$ 2.444.567,26 (DOIS MILHÕES, QUATROCENTOS E QUARENTA E QUATRO MIL, QUINHENTOS E SESSENTA E SETE DÓLARES E VINTE E SEIS CENTAVOS): BANCO DO BRASIL \$ 441.172,79; BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A \$ 371.076,00; BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. \$ 167.247,80; DAH SOLAR CO., LTD. \$ 609.745,32; SUNGROW POWER(HONG KONG) CO., LIMITED \$ 71.730,00; TRINA SOLAR ENERGY DEVELOPMENT PTE LTD \$ 783.595,35. CLASSE IV - 8 CREDITORES - R\$1.209.790,74 (UM MILHÃO, DUZENTOS E NOVE MIL, SETECENTOS E NOVENTA REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS): F PACK INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA R\$ 3.754,55; FERRAGENS CONQUISTA ATACADO E VAREJO DE FERRAMENTAS LTDA R\$ 162,20; IMS GESTÃO E TREINAMENTO R\$ 1.035.034,38; LAFEFER IND. E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA R\$ 121.825,00; LALUX INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DE ILUMINACAO LTDA R\$ 1.331,90; LEONARDO OLIVATI CAMPOS ME R\$ 40.724,66; NORPELL INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA R\$ 3.958,05; RS CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA LTDA R\$ 3.000,00. **RELAÇÃO DE CREDITORES - RUSCELLO PARTICIPAÇÕES LTDA (EM COMUM COM A LEDAX) - CLASSE III - 4 CREDITORES - EM REAL - R\$ 11.153.428,98 (ONZE MILHÕES, CENTO E CINQUENTA E TRÊS MIL, QUATROCENTOS E VINTE E OITO REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS): BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A R\$ 3.140.168,06; BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. R\$ 2.949.200,25; BANMINAS FINANÇAS LTDA R\$ 1.808.565,82; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL R\$ 3.255.494,85. EM DÓLAR - \$ 538.323,80 (QUINHENTOS E TRINTA E OITO MIL, TREZENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E OITENTA CENTAVOS): BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A R\$ 371.076,00; BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. R\$ 167.247,80.** Ficam os credores advertidos de que terão **o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Edital, para protocolar no endereço do administrador judicial, Praça Dr. Fernando Figueira, nº 30, 6º Andar, Empresarial Cervantes, Ilha do Leite, Recife-PE, ou enviar através do endereço eletrônico: rjledax@vivanteaj.com.br, suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados**, na forma do art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005, bem como poderão apresentar ao Juízo objeção ao plano de recuperação judicial a ser apresentado pelas devedoras, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da relação de credores que trata o art. 7º, §2º da Lei 11.101/2005. Caso não tenha sido publicado o aviso previsto no art. 53, parágrafo único, contar-se-á da publicação deste, o prazo para as objeções. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, o presente edital será publicado na forma da Lei. Cientes de que este Juízo funciona no Fórum Ruy Barbosa. Dado e passado nesta Comarca de Salvador, Estado da Bahia, aos 4 de agosto de 2025. Eu, Renato Marins Menezes Trigueiro, Diretor de Secretaria, digitei e conferi.



